

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.644/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170948-34
Impugnação: 40.010130357-89
Impugnante: Monte Sinai Comércio Atacadista Ltda.
IE: 001663211.00-02
Proc. S. Passivo: Juliana Campos Rocha/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE COMUNICAÇÃO À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA – ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Constatado que a Autuada não comunicou à repartição fiscal competente as alterações contratuais registradas na Junta Comercial de Minas Gerais, conforme determina o art. 96, inciso V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IV da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS – LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Constatada a falta de registro no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco.

Acionado o permissivo legal para reduzir as multas isoladas a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de comunicação à Repartição Fazendária competente, das alterações contratuais registradas na Junta Comercial de Minas Gerais, bem como da falta de registro/escrituração de documentos fiscais no livro Registro de Entradas.

Exigem-se as Multas Isoladas previstas nos arts. 54, inciso IV e 55, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 127/134.

O Fisco retifica o crédito tributário às fls. 157/160, conforme Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fl. 163.

Regularmente intimada, a Contribuinte se manifesta às fls. 168/175.

O Fisco apresenta sua manifestação às fls. 176/187.

DECISÃO

Conforme relatado anteriormente, a autuação *sub examine* versa sobre a falta de comunicação à Repartição Fazendária competente, das alterações contratuais registradas na Junta Comercial de Minas Gerais, bem como da falta de registro/escrituração de documentos fiscais no livro Registro de Entradas.

Inicialmente, a Impugnante invoca o princípio da inalterabilidade do lançamento e requer a declaração da sua nulidade.

Entretanto, tendo em vista que a referida alegação diz respeito ao mérito propriamente dito do lançamento, sua análise se dará em sede meritória.

Há a destacar-se que a reformulação do crédito tributário consistiu apenas na alteração do cálculo do crédito tributário, de forma a aplicar corretamente o percentual previsto para a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75, bem como a transcrição do valor correto relativo à base de cálculo de cinco notas fiscais.

Com efeito, depreende-se da própria impugnação, assim como de suas alegações posteriores, que a Autuada compreendeu perfeitamente a natureza e a motivação das infrações que lhe são imputadas.

Não se vislumbra, portanto, nenhum prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa, e muito menos inovação do lançamento na reformulação do crédito tributário, até porque, como bem observado pela Fiscalização, não houve qualquer alteração na capitulação legal das exigências, mas mero ajuste no cálculo do crédito tributário, o que somente foi possível, aliás, após uma análise mais detalhada da natureza destes, em face das informações trazidas pela própria Autuada.

Ademais, cumpre ressaltar que a Impugnante foi regularmente intimada da reformulação do crédito tributário, conforme documentos constantes às fls. 164/165, oportunidade em que comparece novamente aos autos.

Logo, não havendo prejuízo à defesa, também não há de se falar em nulidade do lançamento, razão pela qual se rejeita a arguição de nulidade.

A primeira infração refere-se à falta de comunicação à Repartição Fazendária competente da alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) relativa à incorporação da Autuada pela empresa CEMA – Central Mineira Atacadista Ltda, titular da Inscrição Estadual nº 186.028820.0058 e do CNPJ nº 03.083231/0001-02, no dia 31 de dezembro de 2010.

A irregularidade restou comprovada por meio da Ficha Cadastral emitida através do Sistema de Registro Mercantil (SRM), fornecida pela JUCEMG e cópia da 16ª Alteração Contratual da CEMA e da 1ª Alteração Contratual da empresa Monte Sinai, ora Impugnante.

A necessidade de comunicação de alterações está prevista na Seção II da Lei nº 6.763/75 que trata “Das Obrigações dos Contribuintes”, em seu art. 16, inciso IV, *in verbis*:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

IV - comunicar à repartição fazendária alteração contratual e estatutária de interesse do Fisco, bem como mudança de domicílio fiscal, de domicílio civil dos sócios, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação temporária de atividades, na forma e prazos previstos em regulamento;

Conforme asseverado anteriormente, depreende-se da leitura dos documentos acostados aos autos, que a empresa CEMA – Central Mineira Atacadista Ltda incorporou a Autuada em 31/12/10, foram promovidos os devidos registros na JUCEMG, entretanto, a Secretaria de Estado de Fazenda deste Estado não foi comunicada da referida alteração.

Dessa forma, sendo a infração objetiva e devidamente comprovado nos autos, imperioso concluir pela correção da aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 54, IV da Lei nº 6.763/75. Veja-se:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IV - por não comunicar à repartição fazendária as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, a mudança de domicílio fiscal, a mudança de domicílio civil dos sócios, a venda ou transferência de estabelecimento e o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento - 1.000 (mil) UFEMGs por infração;

(...)

A segunda infração versa sobre a falta de registro/escrituração de documentos fiscais emitidos por fornecedores no ano de 2011 no livro Registro de Entradas.

Esta irregularidade restou comprovada em razão do cruzamento de dados, pelo programa denominado Auditor Eletrônico, entre os documentos dos fornecedores e o livro Registro de Entradas da Autuada.

Conforme disposto no art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75, é obrigação do contribuinte escriturar os livros fiscais, senão veja-se:

Art. 16- São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

Neste contexto, percebe-se que a Contribuinte adquiriu mercadorias e não promoveu o registro dos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica (DANFES)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no seu livro de Registro de Entrada de Mercadorias, descumprindo, portanto, obrigação expressamente prevista em lei.

A Impugnante aduz que os referidos documentos fiscais foram escriturados pela empresa incorporadora, CEMA - Central Mineira Atacadista Ltda, e que não ocorreu prejuízo ao Erário pois não há falta de pagamento de imposto.

Entretanto, tais alegações são incapazes de elidir o feito fiscal, haja vista que tal incorporação não foi comunicada à Repartição Fazendária competente e a Autuada não logrou comprovar os referidos argumentos.

Ademais, a falta de prejuízo ao Erário não é suficiente para excluir a exigência em questão, nos termos do art. 207, *caput* e § 2º da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

(...)

§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Ressalte-se, ainda, que a irregularidade em comento prejudica a fiscalização.

Dessa forma, correta a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75, após a reformulação fiscal asseverada alhures. Veja-se:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

(...)

No que diz respeito ao permissivo legal, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fl. 189, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir as multas isoladas ao valor de 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 158/163. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir as multas isoladas a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

ml

CC/MIG